



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca**  
**de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006809-92.2019.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** FILAFIL COMERCIO EIRELI - EPP

**AUTOR:** GN COMERCIO EIRELI

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se do pedido de recuperação judicial formulado por Filafil Comércio EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.782.012/0001-03, e GN Comércio EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 72.246.846/0001-17, em litisconsórcio ativo. Dizem as autoras, em síntese, que formam um grupo de sociedades, havendo sinergia empresarial e unicidade administrativa. Discorrem sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Pedem, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, gratuidade judiciária ou autorização para pagamento das custas ao final, e provimentos antecipados em relação aos protestos e órgãos desabonadores de crédito.

No evento 1, inicial e documentos em PDF.

Indeferida a gratuidade de justiça e o pedido para pagamento das custas ao final (evento 3), as autoras pugnaram por parcelamento (evento 6), o que foi deferido pela decisão que consta evento 8.

O evento 15 confirma o pagamento da primeira parcela referente às custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei, sucintamente.

Examino.

Preambularmente, no que se refere ao litisconsórcio ativo pretendido pelas autoras, entendo viável a configuração do mesmo tal como requerido, pois ambas as sociedades formam um grupo, atuando, inclusive, na mesma sede física, com caixa único. É caso de aplicação, portanto, da regra contida no inciso III do art. 113 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de recuperação judicial, conforme o artigo 189 da Lei 11.101/05. Cumpre consignar, desde já, que a autorização para o litisconsórcio ativo não retira das autoras o compromisso de apresentarem plano de recuperação judicial individualizado para cada uma delas, pois a votação em assembleia, se for o caso, deve observar o princípio da *par conditio creditorum* fielmente, preservando a votação pelos credores unicamente de cada uma das empresas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca**  
**de Porto Alegre**

À calha vem o julgado a seguir ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO. PLANO CONJUNTO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS AOS CREDORES DA RECUPERANDA. 1. A ação de recuperação judicial objetiva a criação de condições e negociações entre o devedor e o conjunto de seus credores. Com isso se percebe que a finalidade do Plano de Recuperação judicial é restabelecer o equilíbrio financeiro da recuperanda, bem como para criar um ambiente de negociação entre os credores. 2. O plano de Recuperação Judicial conjunto gera prejuízo aos credores, podendo ocasionar confusão patrimonial entre as empresas recuperandas. Já o plano individualizado prioriza a igualdade entre os credores da mesma classe, bem como mantém os votos em Assembléia somente dos credores de cada empresa, indo ao encontro do princípio da pars conditio creditorum. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076250448, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018)*

No mais, o processamento da recuperação judicial das empresas autoras comporta deferimento. A inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Atendidas as exigências legais, é direito subjetivo das devedoras o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05.

Aos credores das requerentes compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação das situações econômico-financeiras das mesmas, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação dos planos ou a rejeição destes, com eventual decretação de quebra.

Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Quanto aos pedidos de urgência veiculados (protestos e órgãos desabonadores de crédito), postergo a análise para momento posterior, devendo as recuperandas indicarem, precisamente, quais os protestos e inscrições negativas cujo levantamento pretendem, relacionando-os com os respectivos créditos sujeitos ao regime do plano de recuperação judicial.

Fixo a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (por todos, o REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

Por fim, observo que, mesmo sendo uma das recuperandas uma empresa de pequeno porte, não há que se falar na aplicação da regra contida no §5º do artigo 24 da LRF por dois motivos: primeiro, há litisconsórcio com outra sociedade; segundo, as



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca**  
**de Porto Alegre**

microempresas e empresas de pequeno porte tem regime especial para recuperação judicial, de modo que, optando por não ingressar com pedido de recuperação baseado no plano especial, abre mão do benefício que lhe confere o preceptivo legal antes citado.

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias Filafil Comércio EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.782.012/0001-03, e GN Comércio EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 72.246.846/0001-17, determinando e esclarecendo o que segue:

- a) admito o litisconsórcio ativo postulado na exordial;
- b) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, na forma da fundamentação supra;
- c) nomeio Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, inscrita no CNPJ 24.593.890/0001-50, com sede na Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900, sala 701, Boa Vista, Torre Comercial Iguatemi Business, Porto Alegre/RS, CEP 91330-002, na pessoa de Rodolfo Teixeira Becker, OAB/RS 99.585, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso;
- d) faculto às recuperandas e à Administradora Judicial avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento da mesma, sendo que, em caso de desacerto, haverá deliberação do juízo a respeito;
- e) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual;
- f) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/05;
- g) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;
- h) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;
- i) oficie-se à JUCIRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do artigo 69 da LRF;
- j) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca**  
**de Porto Alegre**

k) postergo a análise dos pedidos liminares veiculados na inicial, na forma da fundamentação desta decisão;

l) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente ao Administrador Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

m) os planos de recuperação judicial individualizados para cada uma das recuperandas deverão ser apresentados no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 10/6/2019, às 15:8:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10000093679v8** e o código CRC **6b649cc9**.

---

**5006809-92.2019.8.21.0001**

**10000093679.V8**